

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2018.0000063425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002038-05.2011.8.26.0582, da Comarca de São Miguel Arcanjo, em que são apelantes ALBERTO JOAQUIM VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), SILVIO JOAQUIM VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), RENATO DE JESUS VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), JULIANA DE JESUS VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), SONIA DE JESUS VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e CINTIA APARECIDA DE JESUS VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CLAUDIO MIGUEL FERREIRA FILHO TRANSPORTES ME e EDUARDO CRUZ RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA CATARINA STRAUCH (Presidente) e CAMPOS PETRONI.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018

MARCOS GOZZO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelação nº: 0002038-05.2011.8.26.0582 Apelantes: Alberto Joaquim Vieira e outros

Apelados: Claudio Miguel Ferreira Filho Transportes ME e outro

Autos em primeiro grau nº: 0002038-05.2011.8.26.0582

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Mario Mendes de Moura Junior

Vara Única da Comarca de São Miguel Arcanjo

VOTO Nº. 03971

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Acidente de trânsito. Improcedência do pedido. Recurso dos autores. Inadmissibilidade. Comprovada culpa exclusiva da vítima, que embriagada, adentrou na avenida abruptamente, inexistindo tempo hábil para que o motoristarequerido desviasse o veículo. Falta de habilitação do réu para dirigir que é mera irregularidade administrativa, não tendo o condão de configurar, por si só, a responsabilidade dele pelo acidente. Sentença mantida.

Recurso desprovido.

Cuida-se de ação de indenização ajuizada por Alberto Joaquim Vieira, Silvio Joaquim Vieira, Renato de Jesus Vieira, Benedito Itamar Soares e Cintia Aparecida de Jesus Vieira em face de Eduardo Cruz Ribeiro e Claudio Miguel Ferreira Filho Transporte ME, cujo pedido foi julgado improcedente.

Inconformados, apelam os autores pretendendo a reforma da decisão objurgada (fls. 218/225).

Recurso recebido em seus regulares efeitos e respondido (fls.

226 e 228/235).

É o relatório, em acréscimo daquele constante da r. sentença

recorrida (fls. 205/210).

Passo ao voto.

Alegam os autores que, no dia 22/05/2001, o veículo, conduzido por Eduardo e de propriedade da empresa correquerida, transitava pela Avenida dos Viticultores, tendo atropelado Reinaldo Vieira, irmão dos requerentes, que faleceu por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

hemorragia interna aguda traumática em decorrência do acidente. Esclareceram que o condutor do caminhão não possuía Carteira Nacional de Habilitação, agindo imprudentemente, razão pela qual deve ser condenado juntamente com a proprietária do bem ao pagamento de indenização de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a título de danos morais.

A empresa apresentou contestação pretendendo a suspensão do processo até a conclusão do inquérito policial, já que uma das causas de exclusão da responsabilidade civil é a culpa exclusiva da vítima, como ocorreu na hipótese dos autos, em que a vítima, embriagada, adentrou inesperadamente na avenida, impedindo a frenagem do caminhão em tempo hábil. Subsidiariamente, impugnou o valor de indenização pleiteado, sob o fundamento de ausência de proporcionalidade e razoabilidade as circunstâncias do caso concreto (fls. 58/68).

Contestado o feito também pelo requerido, que acrescentou à defesa da correquerida tão-somente que "o fato de o Requerido não possuir carteira de habilitação não quer dizer que não saiba dirigir veículo automotor. Assim, trafegava corretamente pela via, em velocidade baixa e tomou todas as medidas cabíveis para evitar o acidente, somente pelo fato de não possuir a carteira de habilitação não poderá ser responsabilizado pelo óbito da vítima" (fls. 77/84).

Sobreveio decisão julgando improcedente o pedido, contra o que se insurgiram os autores arguindo que o apelado não poderia estar dirigindo o veículo, já que não estava regularmente habilitado na época do acidente. Ademais, a falta de habilitação para dirigir caminhão configura o nexo causal entre o ato ilícito e o acidente, que ocasionou a morte da vítima, respondendo o proprietário do veículo solidariamente.

Sem razão, todavia.

O cerne da discussão diz respeito à verificação da responsabilidade pelo acidente narrado na petição inicial e os danos dele decorrentes.

A ocorrência do acidente, que levou ao óbito o irmão dos apelantes, restou incontroversa, negando, todavia, o requerido, condutor do veículo, que tenha agido com culpa.

Aliás, como decidido pelo magistrado sentenciante: "A culpa civil, é sabido, não pode ser presumida, constituindo verdadeiro ônus da parte arguente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

sua demonstração, de forma segura e inequívoca (CPC, art. 333, I ou II). Só se pode falar em responsabilidade objetiva em situações excepcionais, como quando tratarmos de pessoas jurídicas de direito público interno (ou pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público), por força de expresso mandamento constitucional (CR, art. 37, § 6°)" (fls. 206).

E, no caso vertente, restou demonstrado pelos apelados, especialmente pela prova oral, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, fato impeditivo do direito do autor, qual seja, culpa exclusiva da vítima.

Conforme a testemunha José Benedito Brandini, "eu tinha uma borracharia perto do local do acidente. Eu tinha virado a rua e cheguei a ver o rapaz conhecido como 'Guigui' passando por um terreno baldio para atravessar a rua. Ele pisou em falso e embalou em direção à rua. Nisso veio o caminhão, tentou desviar, mas não conseguiu e atingiu o rapaz" (fls. 151).

Em que pese a testemunha Nivaldo Fernandes Beato não tenha presenciado o acidente, contou que passou pelo local, "por volta das cinco e pouco da tarde", ou seja, um pouco antes do atropelamento, tendo visto "o rapaz no meio da rua", sendo obrigado a desviar, "pois ele parecia estar cambaleando" (fls. 152).

Ademais, a testemunha Douglas Marques Correa da Silva diz "presenciei o acidente, pois estava no interior do veículo conduzido por Eduardo. Ele ia subindo a avenida quando um pedestre saiu da calçada e se jogou ou tropeçou, vindo em direção a caminhonete. Eduardo ainda tentou tirar o veículo, desviando para a esquerda, mas ainda acabou acertando a vítima, pois esbarrou na lateral direta do veículo" (fls. 153).

Os depoimentos, portanto, convergem para o fato de a vítima ter adentrado abruptamente na avenida, parecendo embriagada, não havendo tempo hábil para o motorista desviar o veículo, que a atropelou, ensejando seu falecimento.

Configurada, portanto, a culpa exclusiva da vítima, uma das causas excludentes da responsabilidade dos requeridos.

Por outro lado, o laudo de vistoria do veículo, emitido por perito criminal da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, concluiu que os sistemas de segurança do veículo "para o tráfego (conjunto de direção, freios e parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

elétrica) atuavam a contento. Em bom estado, para uso, achavam-se as bandas de rodagens de seus pneus" (fls. 97).

E, ainda, na complementação do laudo necroscópico restou comprovado que a vítima estava alcoolizada, nos seguintes termos: "resultado positivo para álcool etílico na concentração de 2.,2g/l" (fls. 99).

Vale esclarecer, também, que a falta de habilitação do requerido Eduardo para dirigir é mera irregularidade administrativa, não tendo o condão de configurar, por si só, sua responsabilidade pelo acidente.

Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Apelação nº 1004489-29.2014.8.26.0566 - São Carlos Nº 19/31 ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALTA DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR. CULPA CONCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Tendo sido reconhecido pela sentença e acórdão recorrido não haver sequer indícios de excesso de velocidade ou de outro ato culposo praticado pelo condutor do veículo da autora, o qual dirigia na via preferencial e foi abalroado em um cruzamento, não se justifica a conclusão de culpa corrente. 2. A consequência da infração administrativa (conduzir sem habilitação) é a imposição de penalidade da competência do órgão de trânsito, não sendo fundamento para imputar responsabilidade civil por acidente ao qual o condutor irregular não deu causa. 3.Recurso especial provido". (grifos nossos) (REsp 896.176/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011).

Enfim, os apelantes-autores nada trouxeram ao bojo das razões de apelo que pudesse modificar sua sorte na demanda, devendo ser mantida a decisão objurgada por seus próprios fundamentos.

Por derradeiro, deixo de aplicar o disposto no artigo 85, §§ 11 e 14 do CPC de 2015, tendo em vista que o presente recurso foi protocolado sob a égide do Código de Ritos de 1973.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO Relator